

Estado de São Paulo



EDITAL Nº 46 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Regulamentação da Feira Livre Municipal de Guararema, revoga a 2867/2012 e dá n° providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3120 De 10 de Dezembro de 2015

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art.1° A Feira Livre Municipal de Guararema realizar-se-á em local, dia e horário a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art.2º No período de realização da Feira Livre fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer tipo de veículo no seu recinto, motorizado ou não, inclusive de bicicletas, de skates, de patins e patinetes.

Art.3° A Feira Livre será organizada obrigatoriamente em seções de mercadorias, com a seguinte sequência:

I - Seção I - hortaliças, legumes e frutas;

II - Seção II - flores naturais, plantas, sementes de flores e de verduras, e acessórios correlatos;

- Seção III - cereais, grãos, farináceos e massas alimentícias;

IV - Seção IV - especiarias;

 ${f v}$ - Seção ${f V}$ - mel de abelha, seus derivados e produtos dietéticos industrializados, com Registro nos Órgãos Competentes;

VI - Seção VI - ovos;

VII - Seção VII - laticínios, salsicharias, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis, com Registro nos Órgãos Competentes;

VIII - Seção VIII - pescados, crustáceos e frutos do mar;

IX - Seção IX - artesanato e tapetes em geral;

X - Seção X - roupas, acessórios, calçados, cama, mesa e banho;



Estado de São Paulo



- XI Seção XI bijuterias, armarinhos, miudezas em geral e brinquedos;
- XII Seção XII utensílios domésticos, ferramentas, serviços de afiação, reparos em panelas, serviços de conserto em geral;
- XIII Seção XIII biscoitos, balas, bolachas, correlatos e leite de soja;
- XIV Seção XIV doces caseiros, pães, rocamboles caseiros;
- XV Seção XV milho verde cozido e derivados de milho;
- XVI Seção XVI caldo de cana, coco verde gelado;
- XVII Seção XVII salgados, congelados, lanches, pizzas, pastéis, churros, sucos naturais, artificiais e refrigerantes.
- §1º As Seções serão organizadas para o comércio, frente a frente, respeitada a sequência das Seções, mantendo-se entre as barracas uma distância média de 0,60m (zero vírgula sessenta metros).
- **§2º** Poderão ser utilizados anteparos laterais e na parte de trás da barraca, para proteção das mercadorias, dos feirantes e daqueles que trabalham junto à barraca, desde que obedeçam à padronização visual, definida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.
- §3° O corredor entre as barracas deverá ter, no máximo, 4,00m (quatro metros) de largura.
- \$4° Aquele que obtiver a inscrição municipal para exercer a atividade de feirante ocupará uma vaga na extremidade final da seção pretendida, respeitando os locais de atuação dos feirantes já instalados, a partir da concessão do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura.
- \$5° Caso não esteja prevista no artigo 3° desta Lei a Seção de interesse do feirante, ficará a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura a análise de viabilidade de sua inscrição.
- Art.4° Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo o recinto de realização da Feira Livre.
- Art.5° O módulo padrão destinado à exposição e venda de produtos será de 2,00m(dois metros) de largura por 2,00m(dois metros) de comprimento.
- \$1° A inscrição municipal de feirante com data de requerimento posterior a 6 de junho de 2012, terá permissão de ocupação do máximo de 3 (três) módulos padrões para instalação das barracas, conforme consta no Anexo II desta Lei.



Estado de São Paulo



- \$2° A inscrição municipal de feirante vinculado à Seção I Hortaliças, legumes e frutas, já existente antes de 06 de junho de 2012, cuja barraca ocupe a partir de 12,00m (doze metros), poderá ocupar no máximo 16,00m (dezesseis metros), sendo 12,00m (doze metros) de barraca cedidos pela Prefeitura e o restante a cargo do feirante, desde que no mesmo padrão.
- \$3° A inscrição municipal de feirante vinculado às Seções X, XI ou XII, já existentes antes de 06 de junho de 2012, cuja barraca ocupe a partir de 4,00m (quatro metros) poderá ocupar no máximo 8,00m (oito metros), sendo 4,00m (quatro metros) de barraca cedidos pela Prefeitura e o restante a cargo do feirante, desde que no mesmo padrão.
- Art.6º As barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação, tanto as próprias quanto as que forem cedidas pela Prefeitura, e obrigatoriamente, obedecer à padronização visual, definida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.
- Art.7º A cada barraca corresponde uma inscrição municipal, independente de sua metragem e quantidade de módulos.
- \$1° Não será concedida inscrição municipal para a mesma Seção ao cônjuge, sócios ou dependentes de qualquer feirante já inscrito.
- §2º Caso seja constatada a situação prevista no parágrafo anterior, será revogada a última inscrição formalizada.
- Art.8° A Feira Livre será considerada completa quando atingidos, no máximo, os números de inscrições constantes no Anexo II desta Lei.
- Parágrafo único. O preenchimento dos números de inscrições fica condicionado à existência de espaço físico na Feira Livre, na data do requerimento de nova inscrição municipal para feirante.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO AOS FEIRANTES

Art.9° A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado na Feira Livre, denominado módulo de ocupação, será deferida conforme definição das Seções de produtos comercializados e concedida na forma de permissão de uso, a título precário e gratuito, que será regulamentada por Ato do Poder Executivo, conforme parágrafo 3°, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município.



Estado de São Paulo



Parágrafo único. A permissão de uso será realizada a título precário e gratuito, sem prejuízo da obrigação do(a) PERMISSIONÁRIO(A), quanto ao recolhimento da taxa de licença para funcionamento, para cada local de realização da Feira Livre, conforme Código Tributário Municipal.

- Art.10 A estrutura das barracas será cedida aos feirantes, a título gratuito, mediante termo de permissão de uso, sendo obrigatória a utilização nos dias de realização da Feira Municipal, sendo vedada a utilização em outros Municípios, ficando tal cessão limitada à disponibilidade de estrutura de barracas.
- \$1° Cada feirante terá direito à quantidade de módulos mínima exigidas para a Seção relativa ao produto comercializado, estando sob total responsabilidade do permissionário a instalação, guarda, transporte e conservação da mesma.
- \$2° Caso a quantidade de módulos cedidos ao permissionário não seja suficiente para ocupar o espaço explorado comercialmente, o feirante poderá utilizar de estrutura própria devendo, obrigatoriamente, seguir o mesmo padrão de estrutura, cor e características daquelas cedidas pela Prefeitura Municipal, de modo a conservar a identificação visual da Feira Livre.
- §3º O dano causado ao bem cedido será ressarcido pelo permissionário, conforme termo de permissão de uso.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art.11 São obrigações dos feirantes:

- I respeitar a ocupação dos módulos de seu domínio, constantes no Alvará de Funcionamento, e o alinhamento estipulado pela fiscalização;
- II acatar as ordens e instruções da fiscalização, em especial quanto ao padrão visual das barracas e disposição das mesmas;
- III responder por todos os atos que praticar e pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua inscrição na Feira Livre;
- IV manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios que servirem para realização de seu comércio, zelando pela limpeza do espaço que ocuparem na Feira Livre, devendo todo lixo produzido em virtude do funcionamento da barraca ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;
- ${f V}$ usar guarda-pó ou avental, tanto o responsável como seus prepostos e auxiliares, na cor cinza claro ou branco, quando a



Estado de São Paulo



Vigilância Sanitária assim o exigir, sobretudo nos casos de alimentos para serem consumidos no local;

VI - respeitar e cumprir o horário de realização da Feira Livre;

VII - dispor suas mercadorias, produtos ou mesmo objetos, de modo a permitir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;

VIII - instalar balança em local de fácil visualização para o consumidor, e mantê-la sempre em perfeito estado de limpeza e funcionamento, conservando-a aferida e nivelada;

IX - não utilizar aparelhos sonoros, no perímetro da Feira Livre, para quaisquer tipos de propaganda ou entretenimento;

X - afixar em local visível e durante todo o período de realização da Feira Livre, o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura e Cadastro Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

XI - respeitar as Normas de Vigilância Sanitária vigentes;

XII - zelar pela preservação das barracas, atentando-se pela sua conservação, aparência e padronização, conforme determinado pela Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.

XIII - a presença do feirante titular do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura e Cadastro Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária durante o funcionamento da feira, salvo por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.

\$1° As barracas que comercializam alimentos para o consumo no local deverão dispor para os consumidores bancos brancos de plástico, em bom estado de conservação, enquanto estiverem consumindo seus produtos, além de recipientes adequados para o armazenamento de papéis e descartáveis, bem como, lixeiras suficientes com tampa e pedal para descarte do lixo.

§2° É obrigação do feirante a aquisição dos itens previstos no inciso V e no §1° deste artigo.

§3° O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo sujeitará os feirantes às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.12 É proibido aos feirantes:

I - faltar à Feira Livre por 4(quatro) vezes consecutivas ou 6(seis) alternadas, durante o ano civil, salvo por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.



Estado de São Paulo



- II comercializar produtos diferentes do constante no Alvará de Funcionamento, ou de procedência duvidosa, adulterados, falsificados ou em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária;
- III exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- IV ocupar mais de uma barraca, ainda que tenham produtos
 distintos;
- V causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada aos feirantes para a comercialização das mercadorias;
- VII permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VIII perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- IX fumar no interior da barraca, durante o período de comercialização;
- x agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe
 maus tratos;
- XI praticar agressão física ou verbal na Feira Livre;
- XII impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XIII deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XIV recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XV utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XVI conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XVII explorar a permissão exclusivamente através de preposto;
- XVIII ceder ou alugar, temporária ou definitivamente, sua barraca ou parte desta a terceiros;
- XIX sendo Permissionário de uso de bem público (barraca cedida pela Prefeitura Municipal), fica vedada a sua utilização em outro local que não sejam as Feiras Livres Municipais de Guararema;
- **xx** colocar ou expor mercadorias fora dos limites da área permitida, ou em contato direto com o solo, seja para venda ou simples depósito;
- **XXI** transferir o direito da permissão de uso para terceiros, exceto no caso de falecimento do feirante ou da sua aposentadoria, quando poderá a permissão ser transferida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, a um dos filhos, mediante desistência dos demais, e, na falta destes, o espaço ocupado pela barraca será considerado vago, com o cancelamento da permissão.

Parágrafo único. Após 6 (seis) meses de afastamento, a permanência ou não do feirante deverá ser analisada pela Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.



Fstado de São Paulo



Art.13 Nos casos de transferência de que trata o inciso XXI do artigo anterior, deverão os interessados requerê-la no prazo de 60(sessenta) dias corridos, contados da data do óbito ou da aposentadoria, juntando para tanto, os documentos necessários para a devida comprovação, respeitadas as disposições do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de falecimento, transcorrido o prazo do caput deste artigo, sem que o interessado tenha requerido a transferência da permissão do uso, a mesma será automaticamente revogada, com o consequente cancelamento da inscrição municipal e da licença para funcionamento.

Art.14 A permissão de uso será revogada, com o consequente cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento, quando do não recolhimento de 3(três) parcelas consecutivas ou alternadas da taxa de licença para funcionamento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.15 As transgressões aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e atos complementares baixados pela Administração Municipal sujeitarão o feirante, sem prejuízo de outras cominações legais, às imposições de penalidades, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - apreensão, interdição ou inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

v - suspensão da inscrição municipal de feirante;

VI - revogação da permissão de uso da estrutura das barracas, com o consequente cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento;

VII - obrigação de ressarcir os custos pelo dano causado à barraca cedida pela Prefeitura.

§1º O valor da multa do inciso III deste artigo será aplicado de acordo com o Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

§2º Nas reincidências eventualmente praticadas no período de 1(um) ano, as multas serão aplicadas em dobro.



Estado de São Paulo



- \$3° Em caso de descumprimento do artigo 2°, caberá à Fiscalização de Posturas apreender os veículos não motorizados, e à Fiscalização de Trânsito a aplicação de multa no caso de veículos motorizados.
- Art.16 Antes da aplicação das penalidades, a fiscalização realizará a orientação técnica e/ou notificação preliminar, tendo o feirante o prazo de 7(sete) dias para que regularize a situação ou apresente sua defesa.
- \$1º Caso não haja regularização da situação descrita na orientação técnica ou na notificação preliminar, dentro do prazo estabelecido, será aplicada ao feirante a penalidade pertinente ao caso.
- **\$2°** Se o infrator não sanar a irregularidade descrita na notificação preliminar em reincidência específica, será aplicada suspensão de 30(trinta) dias.
- Art.17 Das penalidades previstas no artigo 15 desta Lei caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto por petição junto ao Setor de Arquivo e Protocolo, no prazo máximo de 7(sete) dias corridos a contar da notificação da aplicação da penalidade.
- \$1° O recurso protocolado será remetido ao setor responsável pela gestão da Feira Livre, junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, para que possa manifestar-se sobre os termos da defesa, bem como à Divisão de Fiscalização e Vigilância Sanitária, se for o caso e, em seguida será encaminhado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para as análises pertinentes.
- **§2º** Feita a análise pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o processo seguirá para o Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, para a decisão, seguindo para ciência do interessado.
- \$3° A parte notificada poderá interpor recurso voluntário justificado ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão prevista no \$2°, sendo afastadas aquelas hipóteses em que o referido recurso tenha cunho meramente protelatório.
- \$4° Recebido o recurso, o Prefeito Municipal analisará e proferida a decisão, da qual não caberá mais recurso.
- Art.18 Cancelada a licença, não caberá ao feirante nenhum direito a compensação, indenização ou restituição de qualquer natureza.



Estado de São Paulo



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.19 As atividades realizadas na Feira Livre serão fiscalizadas pelos Agentes de Fiscalização Urbana e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura e Vigilância Sanitária, cada um dentro de sua competência, sempre que houver realização das atividades.
- I A Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura terá poderes para averiguar o atendimento dos requisitos da presente Lei, apontando as irregularidades cometidas.
- II A Fiscalização de Posturas e a Vigilância Sanitária terão poderes para advertir, notificar, multar ou apreender, interditar ou inutilizar produtos, equipamentos, utensílios ou recipientes, de acordo com a legislação vigente.
- Art.20 Fica autorizada a permissão de uso, a título gratuito, de 1(um) módulo padrão ao Fundo Social de Solidariedade de Guararema.
- Art.21 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art.22 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2867/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

ADRIANO DE TOLEDO LEITE PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

Vânia da Concicção Noquela VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Estado de São Paulo



ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3120/2015

TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO	ARBÍTRIO DA MULTA EM UFM		
CAPÍTULO / SEÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA MULTA	
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE			
DA REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE	ARTIGO 1°	5	
DA ENTRADA DE VEÍCULOS PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS	EÍCULOS PARA CARGA E DESCARGA ARTIGO 2º		
DAS SEÇÕES DE MERCADORIAS E SUA ORGANIZAÇÃO	ARTIGO 3°	5	
DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	ARTIGO 4°	8	
DA OCUPAÇÃO DOS MÓDULOS	ARTIGO 5°	5	
DO ESTADO DAS BARRACAS	ARTIGO 6°	10	
DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL	ARTIGO 7°	5	
CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO DE USO DOS FEIRANTES			
A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS AO COMÉRCIO PRATICADO NA FEIRA LIVRE	ARTIGO 10	5	
CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES			
SÃO OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES	ARTIGO 11	5	
CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES	Providence of the control of the con	Constitution Constitution	
É PROIBIDO AOS FEIRANTES	INCISO I INCISO II INCISO III INCISO IV INCISO V INCISO VI INCISO VII INCISO VIII INCISO VIII INCISO X INCISO X INCISO XI INCISO XII INCISO XIII INCISO XIV INCISO XV INCISO XV INCISO XVI INCISO XVI INCISO XVI INCISO XVI	3 5 5 5 5 3 5 3 5 5 5 5 5 5 5 5 5	
	INCISO XVIII INCISO XIX INCISO XX INCISO XXI	5 3 5 5	



Estado de São Paulo



ANEXO II - LEI MUNICIPAL N° 3120/2015

DIMENSIONAMENTO DAS SEÇÕES, MÓDULOS E INSCRIÇÕES DA FEIRA LIVRE

SEÇÃO	PRODUTOS	MÁXIMO DE MÓDULOS	TAMANHO DE CADA MÓDULO (m)	n° máximo DE INSCRIÇÃO	MÁXIMA
I	HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS	3	2	1.4	112
TI	FLORES NATURAIS, PLANTAS, SEMENTES DE FLORES E DE VERDURAS, E ACESSÓRIOS CORRELATOS	1	2	3	6
III	CEREAIS, GRÃOS, FARINÁCEOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS	1	2	1	2
IV	ESPECIARIAS	1	2	2	4
V	MEL DE ABELHA, SEUS DERIVADOS E PRODUTOS DIETÉTICOS INDUSTRIALIZADOS, COM REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES	1	2	2	4
VI	ovos	1	2	2	4
VII	LATICÍNIOS, SALSICHARIAS, PRODUTOS EM CONSERVA, CONDIMENTOS E ÓLEOS COMESTÍVEIS, COM REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES	1	2	1	2
VIII	PESCADOS, CRUSTÁCEOS E FRUTOS DO MAR	2	2	1	4
IX	ARTESANATO E TAPETES EM GERAL	1	2	2	4
Х	ROUPAS, ACESSÓRIOS, CALÇADOS, CAMA, MESA E BANHO	2	2	14	56
XI	BIJUTERIAS, ARMARINHOS, MIUDEZAS EM GERAL E BRINQUEDOS	2	2	3	12-
XII	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, FERRAMENTAS, SERVIÇOS DE AFIAÇÃO, REPAROS EM PANELAS, SERVIÇOS DE CONSERTO EM GERAL	1	2	4	8
XIII	BISCOITOS, BALAS, BOLACHAS, CORRELATOS E LEITE DE SOJA	1	2	1	2
XIV	DOCES CASEIROS, PÃES, ROCAMBOLES CASEIROS	1	2	1	2
XV	MILHO VERDE COZIDO E DERIVADOS DE MILHO	1	2	2	4
XVI	CALDO DE CANA, COCO VERDE GELADO	1	2	2	4
XVII	SALGADOS, CONGELADOS, LANCHES, PIZZAS, PASTÉIS, CHURROS, SUCOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E REFRIGERANTES	3	2	6	48